



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2260576-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAVI PORTELA RAMPAZIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIABE RAMPAZIO LEAL (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16523

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2260576-04.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: D. P. R. (menor) representado por E. R. L.

AGRAVADO: C. N. U. C. C.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

(B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para a manutenção de plano de saúde, sem fixação imediata do valor das astreintes. O agravante busca a fixação de multa diária de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento da liminar.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão impõe se verificar a necessidade de fixação imediata do valor das astreintes em decisão que defere tutela de urgência.

III. Razões de Decidir .

A decisão agravada postergou a fixação do quantum das astreintes para o momento em que fosse noticiado eventual descumprimento, não havendo interesse recursal, pois a liminar foi cumprida.

Nada impede que, em caso de descumprimento futuro, o quantum das astreintes seja fixado pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 119/121 da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, abaixo parcialmente transcrita:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinado às rés que se abstenham de cancelar o plano de saúde dos autores, mantendo o contrato nas mesmas condições atuais, sob pena de multa pelo descumprimento.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/36) argumentando, em síntese, a necessidade de arbitramento das *astreintes*, sob pena de desmoralização do serviço estatal, mormente diante de ação envolvendo a vida, a saúde e a dignidade da parte. Requer seja fixada *astreinte* no valor diário de R\$10.000,00 para o descumprimento da liminar.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 172).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 179/181).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo seu não provimento (fls. 373/375).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser conhecido.

Cuida-se na origem da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência nº 1087153-11.2024.8.26.0100 ajuizada por D. P. R. (menor) representado por E. R. L. em face de C. N. U. C. C., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deixou de fixar o *quantum* da multa pelo descumprimento da

liminar.

A decisão foi acertada.

Nos termos da decisão ora agravada, vê-se que a tutela de urgência foi deferida para se determinar a abstenção do cancelamento do plano de saúde, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Assim, a fixação do *quantum* a título das *astreintes* foi meramente postergada para o momento em que noticiado eventual descumprimento nos autos e, considerando-se ter havido o cumprimento da liminar com a manutenção da apólice, nos termos do que consta a fls. 182/185 da origem e em sede de contraminuta (fl. 180), não se vislumbra a presença do interesse recursal, motivo pelo qual o recurso não deve ser sequer conhecido.

De qualquer forma, anoto que nada obsta que, em caso de noticiado eventual descumprimento da decisão seja fixado o *quantum* das *astreintes* pelo MM. Juízo *a quo*.

Assim, o presente reclamo recursal não pode ser sequer conhecido.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator